



PROCESSO Nº	: 13.572-0/2019
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
RESPONSÁVEIS	: ALTIR ANTÔNIO PERUZZO – PREFEITO MUNICIPAL MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna (RNI)** com pedido cautelar proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas (Secex), em desfavor da Prefeitura Municipal de Juína, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 34/2019, cujo objeto é o “registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática, periféricos, impressoras, serviços de recarga de toners e lubrificação de impressoras”.

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR¹

2. Em sede de relatório técnico preliminar, a equipe de auditoria afirmou que ficou demonstrada a presença de especificações excessivas no Edital do Pregão Presencial nº 34/2019, as quais supostamente direcionaram o procedimento para as marcas HP e Brother.

3. Segundo a equipe de instrução, a Lei nº 8.666/1993 estabelece que as aquisições realizadas pelo Poder Público devem, sempre que possível, obedecer ao princípio da padronização.

4. Nesse sentido, a Secex informou que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) desenvolveu um catálogo de Materiais e Serviços, que contém

¹ Documento Digital nº 90706/2019.



um banco de especificações de itens licitáveis, de uso obrigatório pelos jurisdicionados, mas a Prefeitura de Juína não o utilizou.

5. A equipe de instrução também apontou irregularidade na modalidade licitatória escolhida, argumentando que, segundo a jurisprudência atual, a contratação de equipamentos e periféricos de informática deve ser precedida de Pregão Eletrônico. A Secex afirmou que a Prefeitura de Juína realizou 4 (quatro) pregões eletrônicos no ano de 2019 e todos foram homologados, o que demonstra sua capacidade técnica para realizar o procedimento.

6. A Secex também alegou que não foi respeitado o prazo entre a publicação de aviso da realização do processo licitatório e a realização da sessão, bem como pontuou que a descrição do objeto não foi sucinta e clara.

7. Apontou ainda que os preços de referência eram superiores àqueles praticados no mercado.

8. Em razão desses fatos, a equipe de auditoria pleiteou a concessão de medida cautelar para a suspensão da Ata de Registro de Preços proveniente do Processo Licitatório nº 34/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Juína.

9. Por fim, sugeriu a citação dos responsáveis em razão da ocorrência das seguintes irregularidades²:

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 1º/1/2019 a 31/12/2019

1) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1) Preços de referência acima do praticado no mercado. - Tópico - 2. Análise Técnica

MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 1º/1/2019 a 31/12/2019

² Documento Digital nº 90706/2019, fls. 11-12.



2) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

2.1) Foram encontradas especificações excessivas e direcionadas no Edital do Pregão Presencial nº 034/2019. -

Tópico - 2. Análise Técnica

3) GB15 LICITAÇÃO_GRAVE_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

3.1) Aglutinação de dois objetos distintos em um mesmo procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 34/2019 – em conjunto com a definição imprecisa acerca da especificação do objeto contida no edital. - Tópico - 2.

Análise Técnica

4) GB16 LICITAÇÃO_GRAVE_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

4.1) Não foi respeitado o prazo de publicação entre a divulgação da licitação e a realização do evento. - Tópico - 2. Análise Técnica

5) GC99 LICITAÇÃO_MODERADA_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Utilização da modalidade de licitação Pregão Presencial para contratação de bens e serviços de TI, quando o correto seria a escolha do Pregão Eletrônico. - Tópico - 2. Análise Técnica

NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

10. Antes de apreciar a medida cautelar pleiteada, este Relator notificou o **Sr. Altir Antônio Peruzzo**, Prefeito, por meio do **Ofício nº 480/2019/GAB-JBC³**, com cópia ao **Sr. Márcio Antônio da Silva**, Presidente da Comissão de Licitação.

11. Além de solicitar esclarecimentos quanto aos fatos alegados pela Secex de Contratações Públicas, este Relator também indagou os responsáveis acerca das seguintes questões:

1 - Quais os critérios técnicos foram utilizados para justificar a aquisição do dos sistemas de informática como descrito no edital, especialmente em relação à aglutinação de objetos distintos;

2 – Esclarecimento dos métodos adotados na fase interna do certame para referenciar a composição dos preços aceitáveis das propostas a serem apresentadas, em compatibilidade com os praticados pelo mercado;

³ Documento Digital nº 92720/2019.



3 - Esclarecimento acerca da não utilização da modalidade “Pregão Eletrônico” para a aquisição dos equipamentos de informática;

4 - Justificativa em relação ao prazo adotado em relação ao período de publicação do edital e realização da sessão pública para abertura das propostas e;

5 - Em que fase encontra-se essa licitação, esclarecendo se houve alguma contratação ou eventual fornecimento de serviços dela derivada, bem como se ocorreu alguma autorização ou solicitação de adesão à ata de registro de preços por outros entes.

12. Por fim, foi recomendado ao Prefeito que **suspenderesse a continuidade de qualquer aquisição do Pregão nº 34/2019, inclusive dos atos dele derivados, abrangendo a autorização para adesão à ata de registro de preços**, até que fossem efetivamente esclarecidos os fatos objeto dos autos, a fim de conferir maior transparência possível ao certame licitatório em questão.

13. Após o recebimento dos autos, o Prefeito requereu dilação de prazo para defesa, apresentou o despacho que suspendeu o Pregão Presencial nº 34/2019, bem como de todos os atos dele decorrentes, e determinou ao Presidente da Comissão de Licitação que apresentasse as informações requeridas por esta Corte de Contas.⁴

14. Posteriormente, este relator deferiu o pedido de prorrogação de prazo.⁵

15. Transcorrido o lapso temporal, os Srs. **Altir Antônio Peruzzo e Márcio Antônio da Silva** apresentaram as informações requeridas.

INFORMAÇÕES PRELIMINARES⁶

16. No tocante aos **critérios adotados** para justificar a aquisição dos objetos, os defendantes afirmaram que a aquisição de suprimentos de informática, equipamentos, serviço de recarga de toners e lubrificação de impressoras foi “solicitada pela divisão de informática, observando as peculiaridades e demandas de cada de cada departamento e setor instalado nas unidades das Secretarias do Município”⁷, com o

⁴ Documento Digital nº 96141/2019.

⁵ Documento Digital nº 102117/2019.

⁶ Documento Digital nº 104657/2019.

⁷ Ibidem, fl. 3.



intuito de potencializar a produtividade e qualidade das atividades.

17. Quanto aos **métodos internos adotados para referenciar os preços**, os defendantes alegaram que os valores apresentados no Pregão Presencial nº 34/2019 foram obtidos por meio de pesquisa em banco de preços e orçamentos dos fornecedores. Afirmaram que a partir desses preços aplicou-se a média por “representar o mercado regional”. Defenderam ainda que as pesquisas realizadas no site da loja HP em 20/5/2019 não incluem o valor do frete e a incidência dos valores pagos pelas empresas que participam do processo licitatório.

18. Os defendantes afirmaram que a escolha da **modalidade de Pregão Presencial** ocorreu em razão das Leis Municipais nº 123/2006 e nº 147/2014, que concedem benefícios às empresas enquadradas como Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), bem como ao desenvolvimento local e regional.

19. Informaram que os serviços como recarga de *toners* e cartuchos devem ser efetuados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista a ausência de itens sobressalentes que possibilitem a autorização de um prazo de execução maior.

20. Acerca do **prazo transcorrido entre a publicação e a realização da sessão pública**, os interessados afirmaram que o atraso de publicação no Jornal Oficial do TCE/MT se deu porque o responsável não observou que 8 de abril seria feriado no Município de Cuiabá, motivo pelo qual a publicação saiu no dia posterior.

21. Ressaltaram que não houve prejuízo decorrente do lapso porque o certame foi amplamente divulgado, fato que, segundo eles, ficou demonstrado pela participação de 9 (nove) empresas credenciadas. Mencionaram ainda que nos autos do Processo nº 21.527-9/2017 ficou demonstrada a ocorrência dessa irregularidade, mas não houve declaração de nulidade, apenas expedição de determinação para que o Município de Castanheira observasse os prazos legais.

22. Por fim, quanto à **atual fase do certame**, os defendantes elencaram as empresas que foram habilitadas nos autos do Pregão Presencial nº 34/2019 e informaram que o certame foi homologado em 24/4/2019, mas suspenso em 6/5/2019,



em razão da sugestão prevista no Ofício nº 480/2019/GAB-JBC.

DECISÃO SINGULAR⁸

23. Após conclusão dos autos, esta relatoria decidiu, preliminarmente, pela **admissibilidade** da representação, em razão do preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (LO-TCE/MT – Lei Complementar Estadual nº 269/2007), c/c os arts. 219 e 224, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RI-TCE/MT – Resolução Normativa nº 14/2007).

24. Ato contínuo, esta relatoria **indeferiu a concessão da medida cautelar** pleiteada, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua concessão, em especial do perigo da demora, em decorrência de o certame já ter sido finalizado e encontrar-se suspensa a produção de efeitos dele decorrentes. Além disso, foi **determinada a citação** dos responsáveis para apresentação de defesa.

CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

25. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Altir Antônio Peruzzo (Prefeito) foi citado por meio do Ofício nº 169/2019/GCS/JBC⁹ e o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA (Presidente da Comissão de Licitação) por meio do Ofício nº 154/2019/GCS/JBC¹⁰.

26. Posteriormente, os interessados, separadamente, requereram prorrogação de prazo, o que foi deferido por esta Relatoria.¹¹ Transcorrido o lapso temporal, apresentaram suas defesas.

27. Diante do exposto, passo a relatar as alegações de defesa, o relatório

⁸ Documento Digital nº 129158/2019.

⁹ Documento Digital nº 142743/2019.

¹⁰ Documento Digital nº 142741/2019.

¹¹ Documentos Digitais nº 163713/2019 e nº 163710/2019.



técnico de defesa e a manifestação do Ministério Público de Contas, respectivamente, a partir das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 1º/1/2019 a 31/12/2019

1) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1) Preços de referência acima do praticado no mercado. - Tópico - 2. Análise Técnica

ALEGAÇÕES DE DEFESA¹²

28. O gestor afirmou que preza pela observação dos princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, em razão disso, busca orientar e encaminhar, dentro do possível, os servidores, inclusive aqueles lotados no Departamento de Compras e Licitações, para cursos de capacitação.

29. Além disso, reafirmou sua manifestação anterior, segundo a qual os valores apresentados foram obtidos por meio de pesquisa em banco de preços e orçamentos dos fornecedores e que, a partir desses preços, foi aplicada a média por representar o mercado regional. Reiterou que as pesquisas realizadas no site da loja HP em 20/5/2019 não incluem o valor do frete e a incidência dos valores pagos pelas empresas que participam do processo licitatório.

30. Afirmou que a quantidade de produtos e a necessidade do Município inviabilizavam a aquisição total por compra direta, motivo pelo qual o pregão sob análise trata de registro de preços para futura aquisição.

31. O Prefeito defendeu que a cotação de preços considerou os valores praticados em âmbito “local e regional, bem como Municípios que estão em situações análogas ao Município de Juína-MT”¹³, tendo em vista que o município está a uma

¹² Documento Digital nº 161830/2019.

¹³ Ibidem, fl. 5.



distância de aproximadamente 800 km da capital do Estado.

32. Afirmou também que não considerou preços orçados em licitações realizadas em Municípios próximos à capital, bem como as Atas de Registro de Preços desses municípios, porque os preços dessas atas passaram por uma “negociação” e continuou:

[...] não sendo adequados como balizas para orçamentos, em razão principalmente, desse mencionado ato negocial e, menos ainda, preços de produtos constantes em vendas pela *internet*, a exemplo das Casas Americanas, Casas Bahia e Mercado Livre que, a saber, não participam de licitações públicas e vendem os seus produtos sem frete, o que os tornam totalmente descabidos para fins da realização de balizamento de preços para os nossos certames licitatórios.¹⁴

33. Por fim, afirmou que discorda dos apontamentos da equipe técnica, porque os preços praticados encontram-se em consonância com os valores do mercado local e regional. Assim, requereu o julgamento improcedente da representação, com prosseguimento regular do Pregão e seus efeitos.

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA¹⁵

34. Segundo a Secex, a defesa equivocou-se, pois balizar-se com os preços praticados por outros entes públicos não traz prejuízos ao município, tampouco ao processo licitatório. A equipe técnica sustentou que o objetivo desse balizamento é estabelecer um parâmetro aceitável para formação de preços.

35. A equipe de instrução afirmou que há vários dispositivos legais que exigem o orçamento prévio, sem o qual a licitação é considerada anulável, e que a importância desse orçamento foi abordada por esta Corte de Contas na Resolução de Consulta nº 20/2016 - TP, por meio da qual se estabeleceu a obrigatoriedade de se considerar um conjunto (cesta) de preços aceitáveis, sendo esse também o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU).

¹⁴ Documento Digital nº 161830/2019, fl. 5.

¹⁵ Documento Digital nº 175499/2019.



36. Por esses motivos, a Secex se manifestou pela manutenção da irregularidade.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS¹⁶

37. O *Parquet* de Contas, após analisar a defesa, afirmou que o Município de Juína realizou pesquisa dos preços praticados por particulares, fato que contraria a Resolução de Consulta nº 20/2016 deste Tribunal e o art. 15, V, da Lei nº 8.666/1993.

38. Segundo o órgão ministerial, não merece prosperar a alegação dos defendantes de que não foram utilizados os preços praticados em outros entes porque a distância e a dificuldade de acesso ao município de Juína encarecem a aquisição/contratação de serviços, tendo em vista que poderiam ter sido utilizados como referência os preços praticados por outros municípios de difícil acesso.

39. Além disso, alegou que a cobrança de frete e eventual incidência de ICMS não justifica a diferença de 77,99% a maior entre o preço de referência da licitação e o praticado no site do fabricante.

40. O Ministério Público de Contas (MPC) verificou, após pesquisa ao Sistema Aplic, que o Prefeito anulou o Pregão Presencial nº 34/2019, por meio de Despacho exarado em 1º/8/2019, com o intuito de realizar um novo certame, sem os vícios apontados nestes autos.

41. Ainda assim, com fulcro no caráter pedagógico da sanção, a fim de que o gestor não incorra novamente nas irregularidades apontadas nesta RNI, o *Parquet* manifestou-se pela aplicação de multa e expedição de recomendação à gestão da Prefeitura.

MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 1º/1/2019 a 31/12/2019

¹⁶ Documento Digital nº 180005/2019.



2) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

2.1) Foram encontradas especificações excessivas e direcionadas no Edital do Pregão Presencial nº 034/2019. - Tópico - 2. Análise Técnica

ALEGAÇÕES DE DEFESA¹⁷

42. O defendant afirmou que discorda da equipe técnica, pois, caso tenham sido incluídas características desnecessárias ou irrelevantes na descrição do objeto, foi em razão de despreparo da equipe de licitações e utilização de outros editais como modelos, mas não com a pretensão de direcionar ou restringir irregularmente a participação dos licitantes.

43. Alegou que os servidores possuem ciência dos benefícios da realização de descrição correta do edital e afirmou que, no tocante aos itens constantes no “Apêndice A”, os quais foram apontados pela Secex em razão de supostas especificações excessivas e direcionadas para as marcas HP e Brother, a escolha foi realizada pela equipe técnica do Município, que possui conhecimento de tecnologia de informação.

44. O defendant narrou que as marcas previstas no edital eram apenas de marcas de referência, e não necessariamente marcas que seriam adquiridas. Nesse sentido, demonstrou que apenas um produto foi homologado com uma das marcas de referência.

45. Por fim, informou que qualquer outra marca poderia ser ofertada, avaliada e aceita no certame, desde que apresentasse qualidade semelhante ou equivalente à marca utilizada como referência.

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA¹⁸

¹⁷ Documento Digital nº 161820/2019.

¹⁸ Documento Digital nº 175499/2019.



46. Segundo a equipe técnica, no Apêndice A, ficou constatada a ocorrência de especificações que direcionaram o certame para as marcas HP e Brother. Além disso, o edital do Pregão Presencial nº 34/2019 não especificou o código de padronização dos objetos, o que “não é uma obrigatoriedade”. Contudo, em razão do princípio da transparência, isonomia e competitividade, é importante seguir a padronização disponibilizada no site do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

47. Afirmou que, embora a defesa tenha relatado que os itens atenderam às normas legais porque os responsáveis pelas especificações são pessoas de conhecimento em tecnologia, a Secex de Contratações Públicas também é composta por pessoas graduadas em tecnologia da informação, as quais realizaram seus apontamentos com fundamento nas normas vigentes e no sistema de padronização da Corte de Contas. Assim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS¹⁹

48. Segundo o MPC, ficou demonstrado nos autos que o edital do processo licitatório sob análise continha em sua redação algumas descrições que direcionavam o certame a determinada marca, o que contrariou as disposições legais sobre o tema. Por fim, opinou pela aplicação de multa ao gestor com expedição de recomendação à gestão da Prefeitura.

MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 1º/1/2019 a 31/12/2019

3) GB15 LICITAÇÃO_GRAVE_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

3.1) Aglutinação de dois objetos distintos em um mesmo procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 34/2019 – em conjunto com a definição imprecisa acerca da especificação do objeto contida no edital. - Tópico - 2. Análise Técnica

¹⁹ Documento Digital nº 180005/2019.



ALEGAÇÕES DE DEFESA²⁰

49. O defensor afirmou que a descrição dos itens 128, 129 e 130 foi sucinta e “de certa forma, suprimiu informações”²¹, mas clara o suficiente para não restringir ou prejudicar o detalhamento de informações. Alegou que corrobora esse fato a ocorrência de ofertas nesses itens.

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA²²

50. Segundo a Secex, o defensor não se manifestou acerca da aglutinação de dois objetos distintos no mesmo procedimento licitatório, em conjunto com a definição imprecisa da especificação. Por isso, entendeu pela **manutenção do apontamento**, em razão da inércia da parte.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS²³

51. O Ministério Público de Contas afirmou que o apontamento sob análise versa sobre duas irregularidades graves.

52. A primeira diz respeito à aglutinação de objetos não similares em um mesmo procedimento licitatório, quais sejam a aquisição de equipamentos e periféricos de informática e de licença de softwares, cumulada com a ausência de publicidade. A segunda refere-se à definição inadequada e imprecisa dos softwares a serem contratados, o que, segundo o *Parquet*, compromete a definição precisa dos preços a serem contratados.

53. Em razão disso, o MPC opinou pela aplicação de multa ao responsável com expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de Juína.

²⁰ Documento Digital nº 161820/2019.

²¹ Documento Digital nº 161820/2019, fl. 7.

²² Documento Digital nº 175499/2019.

²³ Documento Digital nº 180005/2019.



MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 1º/1/2019 a 31/12/2019

4) GB16 LICITAÇÃO_GRAVE_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

4.1) Não foi respeitado o prazo de publicação entre a divulgação da licitação e a realização do evento.
- Tópico - 2. Análise Técnica

ALEGAÇÕES DE DEFESA²⁴

54. No tocante à ausência de publicação no prazo devido, o defendente transcreveu as informações repassadas em sua primeira manifestação e reafirmou que o atraso de publicação no Jornal Oficial do TCE/MT se deu porque o responsável pelo encaminhamento da publicação não tinha conhecimento de que 8 de abril seria feriado no Município de Cuiabá, motivo pelo qual a publicação saiu no dia posterior.

55. Ainda assim, destacou que o aviso de licitação foi publicado no Diário do Estado em 6 de abril de 2019 e no portal do Município em 5 de abril de 2019.

56. Alegou que a ampla divulgação constata-se pela participação de 9 (nove) empresas credenciadas em disputa. Por fim, ressaltou que, em caso similar, esta Corte de Contas não declarou a nulidade do certame licitatório.

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA²⁵

57. Segundo a equipe de auditoria, o apontamento sob análise foi realizado com fulcro nos documentos encaminhados por meio do Sistema Aplic. A Secex afirmou que a publicação prevista na legislação objetiva a ampla publicidade e refere-se à publicação em jornal, mídia social, internet e no Portal da Transparência do Município.

58. A equipe de instrução expôs que da data de publicação no Diário Oficial de Contas, em 10/4/2019, à data de realização do evento em 18/4/2019, transcorreram 6

²⁴ Documento Digital nº 161820/2019.

²⁵ Documento Digital nº 175499/2019.



(seis) dias úteis. Por conseguinte, alegou que a publicação no Diário do Estado ocorreu no dia 6/4/2019, que não era um dia útil, o que “estatisticamente falando, não gera ampla divulgação”.²⁶

59. Dessa forma, considerando o início do prazo a partir da última publicação válida, no caso concreto, a contagem iniciaria em 11/4/2019, de modo que a data de abertura deveria ser 23/4/2019. Assim, a Secex opinou pela manutenção do apontamento.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS²⁷

60. O *Parquet* de Contas afirmou que o ente não observou o lapso temporal mínimo estabelecido no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002. Em razão disso, manifestou-se pela aplicação de multa ao responsável e expedição de recomendação.

MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 1º/1/2019 a 31/12/2019

5) GC99 LICITAÇÃO_MODERADA_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Utilização da modalidade de licitação Pregão Presencial para contratação de bens e serviços de TI, quando o correto seria a escolha do Pregão Eletrônico. - Tópico - 2. Análise Técnica

ALEGAÇÕES DE DEFESA²⁸

61. No tocante à modalidade de licitação escolhida, o defendant afirmou que não é de observância obrigatória a recomendação do TCU no sentido de que os produtos de tecnologia da informação sejam licitados por meio de Pregão Eletrônico, pois os municípios ainda estão começando a implementar essa modalidade.

62. Além disso, o presidente da comissão de licitação afirmou que uma das razões para a escolha da modalidade é aplicação da Lei Complementar nº 123/2006,

²⁶ Ibidem, fl. 9.

²⁷ Documento Digital nº 180005/2019.

²⁸ Documento Digital nº 161820/2019.



com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 147/2014, com a finalidade de beneficiar as empresas enquadradas como ME/EPP.

63. Por fim, afirmou que o processo licitatório objetivou a contratação de empresas localizadas próximas ao município, tendo em vista a necessidade de realização do serviço de recarga de *toners* e cartuchos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA²⁹

64. A equipe de auditoria afirmou que a alegação do defendant não merece prosperar, pois o Apêndice A do relatório técnico demonstrou que o município já realizou 7 (sete) pregões eletrônicos, sendo 1 (um) deserto e 6 (seis) homologados.

65. No tocante ao prazo de execução dos serviços, a Secex afirmou que o edital do Pregão Eletrônico preveria um prazo para realizá-la e que esse prazo deveria ser cumprido pela empresa, sob pena de aplicação das sanções. Afirmou que a aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade pregão, de preferência na modalidade eletrônica, devendo ser justificada a inviabilidade de adoção dessa modalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

66. Quanto à alegação de que a opção pela modalidade de Pregão Presencial foi com a finalidade de beneficiar as ME/EPP, a equipe de auditoria afirmou que “o próprio Edital na cláusula 7.4 e 8.14 preveem o tratamento diferenciado para as microempresas, inclusive no próprio preâmbulo do edital já mencionada o benefício”.³⁰

67. Além disso, alegou que, caso optassem pelo pregão eletrônico, é evidente que esse benefício constaria nas cláusulas editalícias. Dessa forma, opinou pela **manutenção da irregularidade**.

²⁹ Documento Digital nº 175499/2019.

³⁰ Ibidem, fl. 11.



PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS³¹

68. O MPC afirmou que o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da obrigatoriedade de realização do Pregão na modalidade eletrônica fundamenta-se no Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta essa matéria. Segundo o *Parquet*, esse decreto é de observância obrigatória apenas pelos órgãos e entidades da União, de modo que não vincula os Estados e Municípios. Por esse motivo, o órgão ministerial opinou pelo **saneamento da irregularidade**.

CONCLUSÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA³²

69. Após análise de cada uma das irregularidades já expostas, a Secex propôs as seguintes ações:

Aplicar aos responsáveis as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, da Resolução nº 14/2007 c/c com a nova redação do § 2º do artigo 289 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015), 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 referente as irregularidades a seguir relacionados:

- 1.1. Preços de referência acima do praticado no mercado. - Tópico - 2. Análise da Licitação;
 - 1.2. Foram encontradas especificações excessivas e direcionadas no Edital do Pregão Presencial nº 034/2019. - Tópico - 2. Análise da Licitação;
 - 1.3. Aglutinação de dois objetos distintos em um mesmo procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 34/2019 – em conjunto com a definição imprecisa acerca da especificação do objeto contida no edital. - Tópico - 2. Análise da Licitação;
 - 1.4. Utilização da modalidade de licitação Pregão Presencial para contratação de bens e serviços de TI, quando o correto seria a escolha do Pregão Eletrônico. - Tópico - 2. Análise da Licitação;
 - 1.5. Não foi respeitado o prazo de publicação entre a divulgação da licitação e a realização do evento. - Tópico - 2. Análise da Licitação
2. Que na elaboração dos próximos processos licitatórios, observe as regras estabelecidas nas legislações específicas, a fim de evitar a ocorrência de falhas como as detectadas pela equipe técnica, colocando a administração em risco de causar prejuízos ao erário.³³

CONCLUSÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS³⁴

³¹ Documento Digital nº 180005/2019.

³² Documento Digital nº 175499/2019.

³³ Ibidem, fls. 11-12.

³⁴ Documento Digital nº 180005/2019.



70. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.798/2019, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, após analisar detidamente cada um dos apontamentos, manifestou-se:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **procedência parcial** da presente representação de natureza interna, em razão da existência de irregularidades na especificação excessivas e direcionadas de insumos de informática; utilização de preços de referência acima dos praticados pelo mercado; aglutinação de dois objetos distintos em um mesmo procedimento licitatório, em conjunto com a definição imprecisa acerca da especificação dos sistemas informatizados objeto do certame; e não observância do publicação entre a divulgação da licitação e a realização do Pregão Presencial nº 34/2019;

c) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Altir ANTÔNIO PERUZZO**, Prefeito Municipal, nos termos do art. 75, III da Lei Orgânica e art. 286, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas e do art. 3º, §3º da Resolução Normativa nº 17/2016, observando-se o disposto no art. 22, § 2º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, em razão do cometimento das seguintes irregularidades:

1) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

d) pela aplicação de **multa** ao **Sr. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA**, Presidente da Comissão de Licitação, nos termos do art. 75, III da Lei Orgânica e art. 286, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas e do art. 3º, §3º da Resolução Normativa nº 17/2016, observando-se o disposto no art. 22, § 2º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, em razão do cometimento das seguintes irregularidades:

2) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

3) GB15 LICITAÇÃO_GRAVE_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

4) GB16 LICITAÇÃO_GRAVE_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

e) pela expedição de **recomendação** à atual gestão, com fulcro no art. 22, § 1º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) para que:

e.1) **observe** o disposto na Resolução Consulta nº 20/2016 desta Corte de Contas na contratação de bens e serviços em geral;

e.2) **se abstenha** de incluir nos editais especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que direcionem a compra de bens a determinada marca, fazendo uso, sempre que possível, do Catálogo de Materiais e Serviços elaborado pelo TCE/MT, com vistas a padronização das aquisições;



e.3) incluía nos editais para aquisição de sistemas informatizados especificações claras e suficientes para a caracterização do objeto e a definição de preços.
35

É o relatório.

Cuiabá/MT, 3 de junho de 2020.

(assinatura digital)³⁶

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

³⁵ Ibidem, fls. 20-21.

³⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.